



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 010/97

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS, ESTABELECE NORMAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANTONIO PEDRO GURIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias no Município de Angatuba. Art. 2º) Para consequência do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas industriais que vierem a se instalar no Município, estímulos mediante incentivos adiantados indicados:

I - Isenção da taxa de licença para a execução de obras;

II - Isenção da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;

III - Isenção do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Isenção de taxa de publicidade;

V - Isenção em 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITR, incidente sobre a aquisição de imóvel pela indústria, destinado a sua instalação;

VI - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

VII - Concessão de Direito Real de Uso de terrenos de propriedade do Município;

VIII - Doação de terrenos de propriedade do Município, até o máximo de 48.000 metros quadrados, de conformidade com a necessidade da indústria;

IX - Prestação de serviços de terraplenagem, abertura de ruas, colocação de guias e sarjetas, implantação de rede de água e esgoto, rede elétrica e rede telefônica;

X - Permissão de uso de barragens da Prefeitura, com prazo determinado, a serem utilizados no início das atividades industriais.

Parágrafo 1º) A isenção prevista no inciso II, será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º) A isenção prevista no inciso III incide sobre as construções e sobre o terreno de até 4 (quatro) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

Parágrafo 3º) As isenções previstas nos incisos II, III e IV ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, comprovados os requisitos contidos no artigo 3º desta lei, e submetidas a análise do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 4º) A concessão de que trata o inciso VII deste artigo, será gratuita e pelo prazo de três (03) anos, prorrogáveis à critério do Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, observada a real utilização do imóvel.

Parágrafo 5º) A doação de que trata o inciso VIII, será precedida de concessão de direito real de uso.

Parágrafo 6º) A isenção prevista nos incisos I, II, III, IV e VI, poderá ter o seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo artigo 3º, à medida que as indústrias ampliarem sua capacidade empregatícia.

Parágrafo 7º) A permissão de uso de que trata o inciso X, será concedida à critério da Administração, e será revogada caso a empresa beneficiada não iniciar suas atividades em até 180 (cento e oitenta) dias da permissão.

Art. 3º) Os incentivos previstos no artigo anterior, se darão pelos prazos de:

- a) até 05 (cinco) anos de benefícios - indústrias com mais de 20 (vinte) empregados;
- b) até 10 (dez) anos de benefícios - indústrias com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- c) até 15 (quinze) anos de benefícios - indústrias com mais de 100 (cem) empregados; e,
- d) até 20 (vinte) anos de benefícios - indústrias com mais de 200 (duzentos) empregados.

Parágrafo 1º) O número de empregados deve ser mantido pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º) A diminuição do número de empregados, por período de até seis (06) meses acarretará na redução ou a perda da isenção, obedecidos os requisitos deste artigo.

Parágrafo 3º) As indústrias que se localizarem na zona rural com atividade voltada para produtos horti-fruti-granjeiros e agropecuários e que possuírem mais de 20 (vinte) empregados, serão enquadradas na letra "d" deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º) As indústrias que sucederem às favorecidas por esta lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à(s) antecessora(s).

Art. 5º) As indústrias existentes no Município e que se encontrarem com suas atividades paralizadas há mais de seis (06) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Art. 6º) Os benefícios constantes da presente lei poderão ser estendidos às firmas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados e se enquadrem no estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 7º) Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único : O não cumprimento das cláusulas contratuais, ensejara:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao Município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, o pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Executivo Municipal.

Art. 8º) Para se habilitar aos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º) Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente às indústrias que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem qualquer interferência da Administração Municipal.

Art. 10) As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do início de seu funcionamento, deverão indenizar o Município pelo valor do imóvel doado, mediante avaliação pericial por ocasião do encerramento de suas atividades.

Parágrafo único : A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá para continuação dos benefícios desta lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

Art. 11) As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso V do artigo 2º, terão que dar início a construção de suas instalações no prazo a ser determinado pelo Chefe do Executivo Municipal, a contar da data de transcrição do imóvel, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.

129.0-4120.01 - 4.16.09/1.040

Equipamentos e Mat. Permanente

R\$ 23.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12) Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da indústria beneficiada.

Art. 13) Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 14) O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por Decreto.

Art. 15) As indústrias que venham a produzir poluição com o seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgãos especializados e em consonância com a autoridade sanitária municipal.

Art. 16) As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto do Executivo, se necessárias.

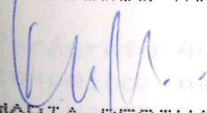
Art. 17) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, 27 de Março de 1.997


ANTONIO PEDRO QUIRINO

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA

- Secretária -

129.0-4120.01 - 4.16.0971.040

Equipamentos e Mat.Permanente

R\$ 23.000,00